



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721931/2011-34
ACÓRDÃO	1001-003.944 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REMOVEDCARGA COMERCIAL E TRANSPORTES EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

IRPJ. INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO. RETIFICADORA POSTERIOR AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ART. 138 DO CTN.

O art. 138 do CTN afasta a aplicação de multa moratória apenas se o contribuinte recolheu o imposto devido, acrescido de juros e correção monetária, espontaneamente, antes de qualquer medida administrativa por parte do fisco.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LUCRO PRESUMIDO. IRPJ. PERCENTUAIS APLICÁVEIS.

Para a apuração da base de cálculo do IRPJ, pelo lucro presumido, será aplicável o percentual de 32% quando se tratar de prestação de serviços de transporte na modalidade remoção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho. Ausente o Conselheiro José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-88.960 (fls. 880) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito lançado por meio do auto de infração de IRPJ e CSLL, apurados pela sistemática do Lucro Presumido, relativos à revisão interna de DIPJ, sendo identificado pela fiscalização a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto (IRPJ), aplicação indevida do coeficiente de determinação do Lucro; receita da atividade, escriturada e não declarada e insuficiência de declaração e recolhimento da CSLL, no tocante às operações ocorridas no ano-calendário 2007, a indicar um total lançado de R\$ 829.084,49, aí incluídos principal, multa de ofício (75,00%) e juros de mora.

A decisão recorrida concluiu pela duplicidade de receitas nas colunas 4 e 5 e exonerou o montante de R\$ 60.024,27, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PERDA DE ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Não produzem efeito as declarações retificadoras apresentadas após o início do procedimento fiscal, quando excluída a espontaneidade do sujeito passivo, não elidindo a eficácia do lançamento de ofício.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

PEDIDO DE INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL EM ENDEREÇO DIVERSO AO DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO.

É descabido o pedido para realização de intimação por via postal em endereço diverso ao estabelecido na legislação vigente, domicilio tributário do sujeito passivo, constante do cadastro da administração tributária federal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, à exceção do que previsto no Art. 26-A do PAF, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto de decisão.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LUCRO PRESUMIDO. IRPJ. PERCENTUAIS APLICÁVEIS.

Para a apuração da base de cálculo do IRPJ, pelo lucro presumido, será aplicável o percentual de 32% quando se tratar de prestação de serviços de transporte na modalidade remoção.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LUCRO PRESUMIDO. CSLL. PERCENTUAIS APLICÁVEIS.

Para serviços em geral, exceto serviços hospitalares, o percentual de determinação da base de cálculo da CSLL é de 32%.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O recorrente foi intimado em 02/01/2019 e apresentou recurso voluntário em 14/12/2018 (fls. 912 a 929) sustentando, em síntese: i) preliminar de nulidade do auto de infração por falta de motivação; ii) a não aplicação da multa de ofício de 75%, e sim da multa de mora de 20%; iii) que o serviço de remoção está sujeito à alíquota de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Preliminar de Nulidade – Motivação do Lançamento e Aplicação da Multa de Ofício

Nos termos relatados, o recorrente sustenta, em sede de preliminar, a nulidade do auto de infração por falta de motivação, uma vez que declarou na DCTF retificadora o valor correto dos tributos a serem recolhidos e que poderiam ser inscritos em dívida ativa pela ausência do pagamento, não havendo motivação para a lavratura do lançamento.

Menciona, assim, que a retificação enseja a confissão de dívida dos débitos declarados, nos termos dos arts. 8º e 9º da IN RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

É dever da autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições, investigar a relação entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate enquadramento errôneo, deve proceder à autuação (Auto de Infração), de forma clara, precisa e com base em provas, já que não é válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções.

O art. 9º do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a exigência do crédito tributário deve vir acompanhada dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. De modo que não se admite lançamento baseado em presunção e indícios.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Nesse sentido, o Fisco tem o dever de investigar a veracidade dos elementos constitutivos da obrigação tributária e, ao controlar as operações de quantificação dos créditos e débitos, fica atrelado ao princípio da verdade material que rege o lançamento.

Pois bem.

O art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), ao tratar da denúncia espontânea, pontua que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. O parágrafo único do dispositivo esclarece que a denúncia só é considerada espontânea se realizada antes do contribuinte sofrer fiscalização tendente à constituição do crédito tributário, *in verbis*:

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A denúncia espontânea, portanto, é o instituto jurídico que tem por objetivo estimular o contribuinte infrator a tomar a iniciativa de se colocar em situação de regularidade, pagando os tributos que omitira, com juros, mas sem multa¹.

Esclarece a Ministra Regina Helena que a denúncia espontânea visa prevenir conflito que possivelmente seria deflagrado após o início da atividade fiscalizatória, sendo interessante tanto ao contribuinte, quanto ao Fisco. Relaciona-se, exatamente, com os tributos sob regime de lançamento por homologação².

Tratando-se de lançamento por homologação, tem-se que o sujeito passivo deve apurar o tributo e fazer o pagamento, podendo o fisco lançar o saldo devedor faltante caso exista falha na apuração realizada pelo próprio contribuinte ou responsável tributário. O contribuinte está livre para, por si, apurar o valor devido e pagá-lo, sabendo que tal pagamento pode e deverá ser analisado pelo fisco a posteriori.

Entendendo o Fisco que o contribuinte apurou o valor correto e realizou o pagamento integral, realiza a sua devida homologação. Por outro, concluindo pela insuficiência do valor apurado e pago, realiza o lançamento de ofício apontando o saldo devedor que entenda devido, em consonância com a regra estipulada no art. 150 do CTN combinada com aquela do art. 142 do mesmo Diploma.

O art. 138 do CTN afasta a aplicação de multa moratória se o contribuinte recolheu o imposto devido, acrescido de juros e correção monetária, espontaneamente, antes de qualquer medida administrativa por parte do fisco.

Não obstante, há uma ressalva à precisão exigida pelo art. 138 do CTN.

De acordo com o art. 47 da Lei nº 9.430/96, caso o contribuinte pague o débito já declarados, em até 20 (vinte) dias após o recebimento do termo de início de fiscalização, a ele será aplicado os acréscimos legais iguais ao procedimento espontâneo. Vale dizer, a multa de mora é afastada, mantendo-se os juros e correção monetária.

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

Conforme consta no TVF (fls. 524), o contribuinte apresentou a retificadora em 26/09/2011, após o início do procedimento em 19/08/2011, e antes do lançamento, ocorrido em 12/12/2011:

¹ PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário, 2020, p. 384

² COSTA, Regina Helena. Código Tributário Nacional Comentado: em sua moldura constitucional. 3. ed.. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 320.

O contribuinte apresentou sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2008, relativa ao ano-calendário 2007, apurando o IRPJ e a CSLL pela forma de tributação - Lucro Presumido.

O contribuinte apresentou a DIPJ/2008, ano calendário 2007, RETIFICADORA e as DCTF's do 1º e 2º semestres de 2007, RETIFICADORAS. A DCTF do 1º semestre de 2007 foi retificada, sem intimação, declarando os valores de IRPJ e CSLL em conformidade com a DIPJ/2008 RETIFICADORA. A DCTF do 2º semestre de 2007 foi retificada, declarando os valores de IRPJ e CSLL em conformidade com DIPJ/2008 RETIFICADORA, e não como solicitado no Termo de Intimação nº 001, no item 8: Retificação da DCTF do 2º semestre de 2007, declarando o valor pago de IRPJ (código: 2089) de R\$ 14.196,54 como valor do débito apurado do 3º trimestre de 2007 e declarando o valor pago de CSLL (código: 2372) de R\$ 8.268,79 como valor do débito apurado do 3º trimestre de 2007.

Portanto, os valores declarados de IRPJ, sob revisão, e superiores aos valores intimados a serem declarados e citados anteriormente, ou superiores ao informado na DCTF original, estão sem espontaneidade de acordo com art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, o que gera insuficiência de declaração e recolhimento/compensação, conforme Quadro I.

QUADRO I

PERÍODO APURAÇÃO	DIPJ RETIFICAD. (R\$)	VALOR DECLARADO OU DECLAR. SOB INTIMAÇÃO (R\$)	DARF (R\$)	PERDCOMP (R\$)	INSU- FICIÊNCIA IRPJ (R\$)
3º TRIMESTRE	51.405,85	14.619,65	14.619,65	0,00	36.786,20
4º TRIMESTRE	59.505,07	0,00	0,00	0,00	59.505,07

As insuficiências de declaração e recolhimento/compensação de IRPJ serão objeto de lançamento de ofício de acordo com art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999).

Nesse sentido, verifica-se que não ocorreu pagamento no prazo de 20 dias após a intimação do termo de início do procedimento fiscal e, conforme o enunciado da Súmula nº 33 do CARF: "A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício".

Assim, agiu com acerto a decisão recorrida ao julgar improcedente a impugnação e manter o lançamento de ofício.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÃO E PAGAMENTO EFETIVADOS APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. SÚMULA CARF. Nº 33. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O alegado pagamento e declaração do tributo devido, promovidos pela contribuinte posteriormente ao início da ação fiscal, não tem o condão de produzir os efeitos pretendidos, sobretudo exonerar a tributação e/ou penalidades, na linha do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, na esteira, ainda, dos preceitos inscritos na Súmula CARF nº 33, de observância obrigatória. (...)

(Acórdão nº 1001-003.584, Relator Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, publicado em 17/10/2024).

FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta de pagamento ou recolhimento de tributo, falta de declaração ou declaração inexata justifica o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário formalizado no Auto de Infração.

(Acórdão nº 1001-003.360, Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, publicado em 17/06/2024).

Das razões do recurso voluntário, observamos que o contribuinte não contraditou a conclusão da decisão recorrida de que a alegação de erro nos valores declarados em DCTF deveria vir acompanhado de elementos aptos a justificar os erros cometidos quanto aos débitos do imposto e contribuições lá declarados.

Assim, tem razão a decisão recorrida quando menciona que “Com a apresentação da DIPJ com informações diferentes da DCTF, a contribuinte não fez prova de seu direito creditório. Quando muito, arguiu incoerência entre as declarações prestadas. E era seu o ônus de provar o porque de uma informação estar errada e a outra certa. O que não fez” (fls. 890).

Dessa forma, considerando que o recorrente não trouxe qualquer argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido, o *decisum* deve ser mantido por seus próprios fundamentos, sendo aqui incluído entre as razões de decidir, com fundamento nos arts. 50, §1º, da Lei nº 9.784/995 e 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

No mais, tendo o recorrente confessado os débitos de maneira extemporânea, fora dos prazos estabelecidos na legislação e após o início do procedimento fiscal, impõe-se o lançamento de ofício acrescido de multa de 75%.

Não procede o argumento de que a declaração retificadora fora do prazo não gera qualquer efeito jurídico. Os dados e valores constantes da declaração retificadora, apresentada durante o procedimento fiscal, podem, sim, ser utilizados pelo fisco para lançamento fiscal, pois a declaração retificadora, ainda que entregue fora do prazo, contém dados e informações que refletem sua escrituração contábil, até prova em contrário

Nesse ponto, sem razão o recorrente.

2. Do Coeficiente – Lucro Presumido

O recorrente alega que o serviço de remoção está sujeito à alíquota de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL.

Com relação à duplicidade de receitas, esse argumento foi acolhido pela decisão *a quo*, razão pela qual não é objeto da análise aqui realizada.

A sistemática de determinação da base de cálculo do IRPJ pelo lucro presumido é definida pela Lei nº 9.249, de 1995, que estabelecem percentuais a serem aplicados sobre a

receita bruta, em seu art. 15, § 1º, que, com relação às atividades de transporte de carga e de prestação de serviços.

Os percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta, também estão estabelecidos no inciso III, § 1º, do Art. 519, do Decreto 3.000/99, que, com relação às atividades de transporte de carga e de prestação de serviços.

Com relação aos serviços prestados pelo recorrente e os percentuais aplicáveis ao IRPJ, a decisão recorrida utilizou como fundamento de decidir a Solução de Consulta COSIT nº 38, de 26 de fevereiro de 2015, que estabelece que:

Para a apuração da base de cálculo do IRPJ, pelo lucro presumido, **será aplicável o percentual de 32% quando se tratar de prestação de serviços de remoção** de veículos utilizando guinchos, bem como no caso de prestação de serviços utilizando caminhão irrigadeira e viatura para apreensão de animais.

Para a base de cálculo da CSLL, a decisão recorrida concluiu pela aplicação do percentual de 32%, sob o fundamento de que “para serviços em geral, exceto serviços hospitalares, o percentual de determinação da base de cálculo da CSLL é de 32%. A prestação de serviço de transporte, de armazenagem e locação de equipamentos, o percentual de determinação da base de cálculo da CSLL é de 32%. Assim, todas as receitas brutas auferidas pela Impugnante, no ano calendário 2007, tem incidência do percentual de 32%, na determinação da base de cálculo da CSLL”.

A recorrente, por sua vez, sustenta que opera com serviços de transporte submetidos ao recolhimento do ISS – isto é, os serviços de transporte municipal, que são classificados no CFOP 5.933, sujeitando-se ao coeficiente de presunção de 8% (oito por cento) para o IRPJ. Da mesma forma, é o caso do (i) serviço de transporte que não ultrapassa os limites do município entre origem e destino, bem como o (ii) serviço de transporte na modalidade remoção, também atendido sem mudança de municipalidade. Ambos são serviços de transporte e, em conformidade com o artigo 15, da Lei nº 9.249.95, submetem-se ao coeficiente de presunção de 8%, para apuração do IRPJ na sistemática do Lucro Presumido (...) Nesse sentido, importante esclarecer que as atividades da empresa se caracterizam como o transporte de carga destinado à retirada de resíduos ou deslocamento de maquinário de um parque fabril para outro (que pelo volume ou pela necessidade de cuidados diferenciados demanda a contratação dos serviços por veículo apropriado – no caso, caminhões “Munck”).

Conforme declaração do contribuinte as atividades desenvolvidas no ano de 2007 foram: atividade de transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e intra-municipal, armazenagem e locação de equipamentos. Assim, considerou que a atividade de transporte de carga o coeficiente de determinação do lucro é de 8%, de acordo com artigo 15 da Lei 9.249/1995 e armazenagem e locação de equipamentos o coeficiente é de 32%, de acordo com artigo 519 do RIR/1999.

Em 18/11/2011 o contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação nº 003, declarou: As operações realizadas no ano 2007 das quais foram classificadas com o CFOP (Código fiscal de operações e prestações) 5.949 referem-se à remessa de mercadorias para locação e as operações classificadas com o CFOP (Código fiscal de operações e prestações) 5.933 referem-se a serviços prestados. Declaramos que a venda de bens do ativo imobilizado realizadas nos meses de março e julho de 2007, não gerou ganho de capital para a empresa.

Em 22/11/2011, o contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação nº 003, complementou: As operações realizadas no ano de 2007 das quais foram classificadas com os CFOP's (Código fiscal de operações e prestações) 5.949 e 6.949 referem-se à remessa de mercadorias para locação. Declaramos que a venda de bens do ativo imobilizado realizadas nos meses de março e julho de 2007, não gerou ganho de capital para a empresa.

De acordo com a 5ª Alteração Contratual da sessão de 07/02/2006, o contribuinte tem por objeto social:

1. Importação e comercialização de empilhadeiras, máquinas, equipamentos e peças para movimentação de cargas em geral;
2. Prestação de serviços de locação, manutenção de empilhadeiras e máquinas de movimentação de cargas em geral, serviços portuários, reformas e reparos de container, manutenção e aluguel de equipamento para operações portuárias, off-shore e escolta credenciada;
3. Armazenagem e transportes rodoviário de cargas em geral.

Analisando o quadro, a Fiscalização concluiu que os serviços escriturados nos livros de saídas nos códigos abaixo são serviços de transporte de carga e, para eles, aplicáveis o coeficiente de 8%.

- ⚡ 5.352: Prestação de serviço de transporte a estabelecimento industrial
- ⚡ 5.353: Prestação de serviço de transporte a estabelecimento comercial
- ⚡ 6.352: Prestação de serviço de transporte a estabelecimento industrial
- ⚡ 6.357: Prestação de serviço de transporte a não contribuinte
- ⚡ 6.949: Prestação de serviço de transporte iniciada em unidade da Federação diversa daquela onde inscrito o prestador

Para as notas fiscais registradas nos livros de saídas com os códigos 5.933 (prestação de serviços tributados pelo ISS) e 6.933 (prestação de serviços tributados pelo ISS), considerou que são serviços de armazenagem ou de locação de equipamentos e, para eles, aplicáveis o coeficiente de 32%.

Os serviços escriturados nos livros Registro de NF Serviços Prestados foram considerados de armazenagem locação de equipamentos (coeficiente: 32%).

Além disso, a Fiscalização considerou que:

1. as receitas de serviços de transporte de carga informadas na DIPJ retificadora eram superiores às receitas que estavam escrituradas nos livros fiscais. Assim,

concluiu que os valores excedentes deveriam ser considerados como receitas de armazenagem ou locação de equipamentos, com coeficiente de 32%.

2. As receitas da atividade, escrituradas nos livros fiscais e não declaradas na DIPJ retificadora deveriam ser objeto de lançamento de ofício, de acordo com art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999). Na autuação sobre estas receitas incidiu o coeficiente de 32%.

Pois bem.

Por fim, quanto à CSLL, o TVF concluiu que, para serviços em geral, exceto serviços hospitalares, o percentual de determinação da base de cálculo da CSLL é de 32%. A armazenagem e locação de equipamentos são locação de bens imóveis e móveis, que também, o percentual de determinação da base de cálculo da CSLL é de 32%. Todas as receitas brutas auferidas pelo contribuinte no ano calendário 2007 tem incidência do percentual de 32%, na determinação da base de cálculo da CSLL.

Ao contrário do que foi mencionado pelo recorrente, a fiscalização só aplicou o coeficiente de 32% para aquelas receitas que não estavam no livro de saída como sendo serviço de transporte. O que estava nos livros fiscais como serviço de transporte, assim foi mantido pela fiscalização.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Ora, como sabido, com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão da DRJ e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, almejando a sua reforma total ou parcial.

Nesse sentido, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira